

DIÁRIO OFICIAL



Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Belo – Edição Nº 1024 - 21 de abril de 2020

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO

Órgão Oficial do Município de Campo Belo/MG, criado pela Lei Municipal nº 3.540 de 01/10/2015.

Edição, disponibilização, paginação e distribuição:
Diego Henrique Corrêa / Gabinete do Prefeito.
Jaime de Sousa Rabello Neto / Gabinete do Prefeito.

R. João Pinheiro, 102 - Centro /Telefone: 35 3831-7900

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Campo Belo:
www.campobelo.mg.gov.br

GABINETE

DECRETO Nº 5.243, DE 21 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre reabertura e o retorno das atividades comerciais não essenciais, escritórios, dos profissionais liberais, bem como sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras, além de outras medidas complementares em razão do combate à COVID-19 e ao Coronavírus (SARS-Cov-2) no Município de Campo Belo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória no 926, de 20 de março de 2020, no Decreto Federal no 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, No Boletim Epidemiológico nº 08, expedido pelo Ministério da Saúde, de 09 de abril de 2020, e nos Decretos Municipais nº 5.219/2020, 5.220/2020, 5.222/2020, 5.226/2020, 5.227/2020, 5.228/2020, 5.231/2020, 5.232/2020, 5.233/2020 e 5.236/2020, e ainda;

Considerando a Lei nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que obriga o uso de máscara de proteção no Estado de Minas Gerais;

Considerando que o Ministério da Saúde, em nota de 06 de abril, definiu que os critérios de distanciamento social devem tomar por base taxa de ocupação dos serviços de saúde;

Considerando que o Município de Campo Belo apresenta baixa índice de ocupação de leitos dentro de sua capacidade, conforme balanços consecutivos da Secretaria Municipal de Saúde;



Considerando a expansão do número de leitos dotados de Respiradores Artificiais;

Considerando a disponibilidade de EPI's para todo o corpo clínico em atuação junto à Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando o satisfatório enquadramento nas exigências do Boletim Epidemiológico nº 08 do Ministério da Saúde a balizar medidas de mitigação controlada da quarentena no Município;

Considerando o Plano de Contingência delineado pelo Município de Campo Belo com a disponibilização de unidade hoteleira para implantação de enfermaria de campanha destinada a triar e prestar os primeiros atendimentos a casos suspeitos de contágio pelo COVID-19;

Considerando a solução já negociada de encampação temporária da unidade hospitalar denominada Hospital São Lucas em caso de sobrecarga da rede pública municipal de saúde;

Considerando as reiteradas manifestações das autoridades estaduais e federais no sentido de adequação das medidas de distanciamento em função da realidade municipal de progressão dos casos confirmados de COVID-19;

Considerando as ações empreendidas pelo Município com desinfecção de vias e prédios públicos e privados de uso comum;

Considerando o fornecimento de 50.000 (cinquenta mil) unidades de máscaras a toda a população do Município;

Considerando a inexistência de relatos de contágio comunitário nos limites do Município;

Considerando que medidas de flexibilização de isolamento devem ser embasadas em critérios técnicos;

Considerando que tais critérios estão sendo atendidos conforme balanço geral da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paula de Campo Belo apontando estabilidade nos casos de contaminação;

Considerando a inexistência de óbitos causados pela COVID-19, Novo Coronavírus no Município;

Considerando todos os preparativos para o enfrentamento em caso de elevação drástica nos casos de contaminação, com imediata reversão do quadro de abrandamento e reinstalação do isolamento social;

Considerando o Ofício 073/2020 – SMDE, de 17 de abril de 2020, protocolado junto ao Comitê Estadual Extraordinário da COVID-19 junto à Secretaria de Estado de Saúde;

D E C R E T A:

Art. 1º. A partir de 22 de abril de 2020 fica autorizado a reabertura e o retorno ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, considerados não essenciais e daqueles não listados no anexo do Decreto nº 5.232, de 05 de abril de 2020, obedecidas as condições e orientações previstas neste Decreto, bem como naqueles em vigor.



Parágrafo único. Entende-se como estabelecimentos não essenciais aqueles não previstos no artigo 2º, do Decreto nº 5.226, de 21 de março de 2020.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata este Decreto poderão funcionar de segunda-feira a sexta-feira das 12:00h (doze horas/meio dia) às 16:00h (dezesesseis horas) e aos sábados das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas/meio dia).

Parágrafo único. Para os estabelecimentos essenciais previstos no artigo 2º, do Decreto nº 5.226, de 21 de março de 2020, serão mantidos os horários de funcionamento estabelecido nos Decretos anteriores.

Art. 3º. Fica autorizado a reabertura de escritórios e o retorno as atividades dos profissionais liberais, mediante atendimento com horário previamente agendado.

§1º. Os escritórios poderão funcionar de segunda-feira a sexta-feira das 12:00h (doze horas/meio dia) às 16:00h (dezesesseis horas) e aos sábados das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas/meio dia).

§2º. No caso das atividades previstas no *caput* deste artigo deverão ser observadas todas as determinações dos respectivos Conselhos de Classe caso existam.

Art. 4º. Será permitida a entrada simultânea nos estabelecimentos de no máximo 05 (cinco) pessoas, respeitando um espaço mínimo de 2,00m (dois metros) entre os clientes, além de observar as normas sanitárias e de prevenção no atendimento e ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Em se tratando de escritórios será permitida a entrada de até 02 (duas) pessoas, respeitando um espaço mínimo de 2,00m (dois metros) entre os clientes, além de observar as normas sanitárias e de prevenção no atendimento e ambiente de trabalho.

Art. 5º. Em caso de formação de filas de espera fora dos estabelecimentos, estes deverão orientar os clientes que mantenham uma distância mínima de 2,00m (dois metros) entre si, sendo destes a responsabilidade de evitar a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Para organização das filas os estabelecimentos poderão providenciar a fixação de placas ou outros meios de sinalização no chão para delimitar a distância permitida de 2,00m (dois metros).

Art. 6º. Os estabelecimentos deverão priorizar o atendimento aos clientes por meio de agendamento de horário prévio.

Art. 7º. Somente será permitida a entrada de pessoas nos estabelecimentos e escritórios que estejam utilizando máscaras, mantendo-se a obrigatoriedade de utilização de máscaras pelos funcionários e colaboradores e a adoção de rotinas de asseio, prevenção e higienização, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitárias, previstas no artigo 9º, do Decreto nº 5.231, de 03 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e escritórios poderão fornecer as máscaras para o ingresso no local.

Art. 8º. Os serviços de transporte coletivo público ou privado, de táxi, mototáxi e transporte de aplicativo ficarão condicionados ao transporte de passageiros não superior a lotação máxima dos veículos, devendo estes serem devidamente higienizados entre cada viagem.

§1º. No interior dos veículos é obrigatória a utilização de máscaras por passageiros, motoristas e funcionários.



§2º. No caso dos mototáxis, é indispensável a utilização de máscaras pelo condutor e passageiro, sob pena de cassação da permissão.

§3º. Para os fins do *caput* deste artigo, entende-se como lotação máxima dos veículos a quantidade de assentos disponíveis.

§4º. O serviço de transporte coletivo público retornará ao funcionamento a partir de 22 de abril de 2020 com rotas diárias das 06:00h (seis horas) às 18:00h (dezoito horas).

Art. 9º. Ficam vedadas as seguintes condutas de propaganda e *marketing*:

I- chamamento dos clientes por funcionários postados à porta dos estabelecimentos, bem como equipamentos de som nas portas dos estabelecimentos;

II- exposição de produtos nas vias públicas;

III- colocação de placas ou qualquer outro meio físico nas calçadas e vias públicas que dificulte a circulação de pedestres.

Art. 10. Fica estabelecido, a partir de 22 de abril de 2020 e por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Campo Belo, o uso obrigatório de máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca, a serem utilizadas sempre que sair de casa e especialmente:

I – em todos os espaços públicos;

II – equipamentos de transportes públicos coletivos;

III – estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;

IV – táxis e transportes por aplicativos.

§1º. Os estabelecimentos mencionados nos incisos I a III do *caput* deste artigo deverão disponibilizar no mínimo 01 (um) funcionário para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§2º. Após a abordagem e orientação por equipe do Município, a desobediência quanto a obrigatoriedade da utilização das máscaras será considerada infração leve e poderá redundar na imposição de multa ao munícipe no importe de 03 (três) UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 11. Os estabelecimentos e escritórios deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

Art. 12. As máscaras caseiras deverão ser confeccionadas conforme as orientações da Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde.

Art. 13. Fica determinada a ampliação da fiscalização nas principais regiões comerciais do Município, podendo ser realizada a abordagem e aferição de temperatura dos transeuntes, com encaminhamento ao serviço médico ou à Unidade de Pronto Atendimento – UPA em caso de constatação de alterações no quadro de saúde.

Art. 14. Fica mantida a suspensão das atividades constantes do art. 6º da Deliberação nº 17/2020 do Comitê Estadual Extraordinário da COVID-19, especialmente em relação:

I - Bares, restaurantes e lanchonetes, permitido apenas o sistema *delivery* ou retirada no local;

II- clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, casas de espetáculos, clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e congêneres.



Art. 15. O Município, através do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMA E deverá intensificar as ações de higienização das vias públicas com a utilização de solução com hipoclorito de sódio ou similar.

Art. 16. Ressalvado o caso do §2º, do artigo 10 deste Decreto, a inobservância das demais disposições nele estabelecidas, sujeitarão os infratores às multas e penalidades fixadas no Decreto nº 5.228, de 24 de março de 2020.

Art. 17. Fica autorizado a designação de servidores de quaisquer Secretarias para a realização da fiscalização das medidas fixadas pelo Município no combate à COVID-19 e ao Coronavírus (SARS-Cov-2).

Art. 18. Para a implementação das medidas de aumento de fiscalização externa, a Administração Municipal poderá realizar a contratação temporária de agentes administrativos para este fim específico.

Art. 19. Fica acrescido no art. 3º, do Decreto nº 5.232, de 05 de abril de 2020 a permissão de funcionamento de casas de carnes, açougues e mercearias aos domingos.

Art. 20. Todos os estabelecimentos, contemplados neste Decreto ou em outros anteriormente publicados, ficam responsáveis por evitar a aglomeração de pessoas na faixa de 2,00m (dois metros) de sua frente.

Art. 21. Ficam os Secretários Municipais autorizados a determinar o gozo de férias já adquiridas pelos servidores integrantes de suas respectivas secretarias.

Art. 22. Em caso de avanço e agravamento da ocorrência da transmissão comunitária do Coronavírus (SARS-Cov-2) e da COVID-19 no Município as medidas estabelecidas neste Decreto poderão ser revistas e revertidas a qualquer tempo.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, no Ministério da Saúde.

Art. 24. Fica revogado o art. 15 do Decreto Municipal nº 5.226, de 21 de março de 2020.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, sem prejuízo das demais normas de regulação anteriormente publicadas com ele compatíveis

Campo Belo, 21 de abril de 2020.

Alisson de Assis Carvalho
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 5.244, DE 21 DE ABRIL DE 2020.**

Altera o disposto no Artigo 7º do Decreto Municipal nº 5.326, de 13 de Abril de 2020, que dispõe sobre medidas tributárias excepcionais de enfrentamento aos impactos sobre a economia municipal decorrente dos efeitos do enfrentamento à pandemia do COVID-19 – Novo Coronavírus e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequação do artigo 7º do Decreto Municipal nº 5.236/2020;

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 7º do Decreto Municipal nº 5.236, de 13 de Abril de 2020, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

Parágrafo Único. Os parcelamentos a título de licença de concessão de transporte individual de passageiros tipo Táxi e tipo Moto-Táxi com vencimentos nos meses de abril, maio e junho de 2020 ficam sobrestados pelo prazo de 03(três) meses, voltando tais parcelamentos a terem suas parcelas devidas com cobrança a partir do mês de JULHO de 2020.

Art. 2º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Belo, 21 de abril de 2020.

Alisson de Assis Carvalho
Prefeito Municipal